



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
26/9/12 às 15 h 35 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.295
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 311-93.2012.6.02.0005, CLASSE 30.
RECORRENTES: FLAUBERT TORRES FILHO E OUTRO.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDOS: JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA E OUTROS.
ADVOGADOS: José Ivaldo Costa Pedrosa e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. CRÍTICAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE SEU GRUPO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As críticas ocorridas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má gestão das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.
2. *In casu*, a propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, sendo que o direito de resposta apoiado nesse fundamento deve incidir somente no caso de veiculação de inverdade flagrante, incontestável, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e pela Coligação “+ 4 ANOS DE CRESCIMENTO” em face da sentença do Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o seu pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada em rádio, no dia 05/09/2012, pela Coligação “TODOS UNIDOS POR VIÇOSA”, JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA e FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, apresentava apenas críticas político-ideológicas à atual administração municipal de Viçosa/AL, não extrapolando os limites de uma competição eleitoral.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 108/119, os recorrentes afirmam que as informações lançadas no guia eleitoral transbordariam a crítica política e ideológica, sendo notadamente informações mentirosas e que distorceriam a realidade dos fatos. Sustentam que os recorridos tentaram inculcar na mente da população de Viçosa que a atual administração municipal teria abandonado a área da habitação, além de governar apenas para as pessoas mais próximas, sendo os ricos e os parentes, o que se caracterizaria como calúnia e difamação. Aduzem que os recorridos afirmaram de forma inverídica que atual administração jogou Viçosa no buraco e deu as costas para o povo, e que o município não possui transporte escolar para as crianças. Alegam que os recorridos tentam transparecer que a atual gestão tem algum candidato desonesto e “ficha suja”, sendo tal afirmação uma mentira.

Por fim, requerem o provimento do recurso, para que, reformando-se a sentença vergastada, seja-lhes concedido o direito de resposta por prazo não inferior a 01 (um) minuto.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 122/130, os recorridos Coligação “TODOS UNIDOS POR VIÇOSA”, JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA e FRANCISCO MOREIRA DA SILVA sustentam que somente teceram críticas à gestão municipal, num claro e típico discurso de oposição, mas sem ofender a honra de qualquer candidato.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e pela Coligação "+ 4 ANOS DE CRESCIMENTO" em face da sentença do Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o seu pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada em rádio, no dia 05/09/2012, pela Coligação "TODOS UNIDOS POR VIÇOSA", JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA e FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, apresentava apenas críticas político-ideológicas à atual administração municipal de Viçosa/AL, não extrapolando os limites de uma competição eleitoral.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que julgou improcedente a representação por eles ajuizada, indeferindo o pedido de direito de resposta formulado, por entender que não houve qualquer violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Cabe destacar que as garantias de liberdade de manifestação do pensamento e de informação são direitos fundamentais, previstos no art. 5º, IX e XIV, da Constituição Federal, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, sendo vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

Em consequência dessa liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais à sua dignidade, imagem e honra.

Vejamos o que dispõe o art. 58, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

Importante transcrever os principais trechos do programa eleitoral gratuito elaborado pelos recorridos, divulgado no rádio no dia 05/09/2012 (mídia às fls. 15), que motivaram o ajuizamento da representação pelos ora recorrentes, na qual alegaram, em síntese, que seriam ofensivos ou sabidamente inverídicos. Senão vejamos na degravação efetivada pelos recorrentes:

VOZ DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO "JOÃO BOSCO":

"...porque em Viçosa não há uma política habitacional para atender quem mais precisa... foi o ex-Presidente Lula quem fez as casas para abrigar nossos irmãos vítimas das enchentes. Na Prefeitura mesmo, não foi feito nada. Quem disser o contrário, falta com a verdade, engana o povo..."

VOZ DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO "CABO CHICO":

"...Uma Administração que permitiu o avanço da favelização na periferia da cidade. Uma Administração que deixou que a violência tomasse conta da cidade, ameaçando nossos filhos, nossas famílias."

VOZ DO LOCUTOR:

"...A pessoa procura aí um transporte escolar para o meu filho ir pra escola e não tem transporte escolar rapaz, só tem 'pau de arara'. 'Pau de arara' já passou o tempo, existe isso mais não, eita negócio danado."

VOZ DO LOCUTOR:

"...o povo de Viçosa quer um Governo 'ficha limpa', sem processo nas costas e pontos a acertar com a Justiça. Chega de sujeira, o povo de Viçosa quer um Governo que tenha o apoio da Presidenta Dilma e do ex-Presidente Lula."

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia apresentada pelos recorrentes, acostada às fls. 15, verifico que as críticas perpetradas não são aptas a denegrir a honra ou a moral do Senhor Flaubert Torres Filho, atual Prefeito do município de Viçosa e candidato à reeleição, muito menos do seu grupo político. Observo que a mensagem veiculada pelos recorridos objetivou exclusivamente criticar a forma como está sendo gerida a Prefeitura Municipal, contestando a atuação dos atuais governantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

Ademais o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas ácidas, mas que, apesar de fortes, não chegam a caracterizar injúria ou difamação aptas a ensejar o direito de resposta, pois a crítica faz parte do debate político e, ainda que cause algum desconforto ao candidato, não servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, uma vez que o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar o seu programa eleitoral gratuito para responder às críticas que entender inverídicas.

Esse entendimento é pacífico, estando consolidado na jurisprudência eleitoral. Senão vejamos:

MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. CRÍTICA INERENTE AO DEBATE ELEITORAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE.

- As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, Rel. Min. Caputo Bastos).

- Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte. (TSE, MC nº 1505/ES, acórdão nº 1505 de 02/10/2004, Relator Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004). (Grifci).

RECURSO, REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO CUMPRIU SEUS COMPROMISSOS DE CAMPANHA, SUSPENDEU OS PROGRAMAS SOCIAIS, DEIXANDO MILHARES DE PESSOAS PASSANDO NECESSIDADE, BEM COMO ACABOU COM OS PROGRAMAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA, ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.

2. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato, de seus atos administrativos ou políticos, pelo que a propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas veicula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

crítica à atual administração em relação a programas sociais existentes na gestão anterior.

3. No ambiente de uma campanha, para firmar posicionamento, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, não podendo as palavras empregadas ser desvinculadas de seu contexto. Ademais disso, não há na notícia questionada ofensa ao autor, requisito para o direito de resposta. Desse modo, o caso não comporta o pedido de resposta formulado, tampouco qualquer ilícitude.

4. Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação.

(TRE/MS, REPRESENTAÇÃO nº 414951, acórdão nº 6818 de 22/09/2010, Relator RENATO TONIASSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
(TRE/AL, RE nº 565, acórdão nº 5781 de 25/09/2008, Relatora ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/9/2008). (Grifei).

Assim, as mensagens veiculadas pelos recorridos não são caluniosas, injuriosas ou difamatórias, pois não houve um ataque à honra pessoal ou à moral de qualquer dos recorrentes, mas tão somente críticas à Administração Municipal, limitando-se a contestar a atuação do recorrente Flaubert Torres Filho como homem público.

Além disso, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 138), *"Embora os recorrentes insistam que a honra administração municipal no campo da moradia e da educação seja de conhecimento público, não vejo como taxar as afirmações feitas no gírio eleitoral como 'sabidamente inverídicas'. Não há qualquer documento nos autos capaz de demonstrar a participação da Prefeitura na construção de moradias e, ainda, que esse feito seria de domínio geral. Do mesmo modo, a mensagem veiculada criticando a qualidade do transporte escolar no município não pode ser taxada como sabidamente inverídica. Conforme entendimento seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral não é possível, no bojo de pedido de resposta, realizar investigação para apurar se os fatos divulgados seriam ou não inverídicos. O direito de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311-93.2012.6.02.0005, Classe 30

*resposta apoiado nesse fundamento deve incidir somente no caso de veiculação de in-
verdade flagrante, incontestável."*

Por fim, em relação à alegação de que os recorridos tentam transparecer que a atual gestão tem algum candidato desonesto, "ficha suja" e com processos e contas pendentes na Justiça, sendo tal afirmação uma mentira, verifico que nos trechos do guia eleitoral destacados no presente recurso não há qualquer imputação de qualidade negativa diretamente aos recorrentes, mas apenas afirmações genéricas de que a população de Viçosa quer um representante "ficha limpa" e sem pendências judiciais, não havendo qualquer ofensa pessoal apta a ensejar o direito de resposta pleiteado.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 311-93.2012.6.02.0005
ORIGEM: VIÇOSA - AL

Prot. 43.095/2012

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "4 ANOS DE CRESCIMENTO"

(PPL/PP/PTC/PV/PSDB/PC DO B/PT DO B)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

RECORRENTE(S) : FLAUBERT TORRES FILHO

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VIÇOSA"

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Giorlanny da Silva Beserra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.295, de 26.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários